



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 202/2024.

AUTORIA: Ver. Marcelo Serafim.

EMENTA: “DISPÕE sobre a proibição de cobrança de tarifa de disponibilidade de água e esgotamento sanitário em condomínios não conectados à rede municipal na cidade de Manaus.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE A PROIBIÇÃO DE
COBRANÇA DE TARIFA DE
DISPONIBILIDADE DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM
CONDOMÍNIOS NÃO
CONECTADOS À REDE
MUNICIPAL NA CIDADE DE
MANAUS - MATÉRIA DE
NATUREZA ADMINISTRATIVA -
VÍCIO DE INICIATIVA -
PRECEDENTES
JURISPRUDENCIAIS - NÃO
TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Marcelo Serafim, cuja ementa é “DISPÕE sobre a proibição de cobrança de tarifa de disponibilidade de água e esgotamento sanitário em condomínios não conectados à rede municipal na cidade





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



de Manaus.”.

Em justificativa, o nobre vereador afirma que o município de Manaus possui uma diversidade de condomínios residenciais, alguns dos quais optam por sistemas independentes de abastecimento de água e tratamento de esgoto, garantindo assim sua autonomia no fornecimento desses serviços essenciais aos seus moradores.

Contudo, é recorrente a prática das concessionárias de água e esgoto de cobrarem tarifas de disponibilidade mesmo dos condomínios que não fazem uso de seus serviços, o que configura, no entendimento do parlamentar, uma cobrança injusta e desnecessária para os residentes dessas comunidades.

Logo, a propositura visa assegurar os condomínios que optaram por sistemas próprios de abastecimento de água e tratamento de esgoto, para que estes não sejam penalizados financeiramente com a cobrança indevida de tarifas de disponibilidade por serviços que não utilizam.

Além disso, segundo o parlamentar, ao isentar tais condomínios dessa tarifa, estimula-se a adoção de práticas sustentáveis e autossuficientes no fornecimento de água e saneamento, contribuindo para a preservação dos recursos naturais e para a promoção da sustentabilidade ambiental.

Deliberado em 10/04/2024.

Distribuído para emissão de parecer em 11/04/2024.

É o relatório, passo a opinar.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa de disponibilidade de água e esgotamento sanitário em condomínios não conectados à rede municipal na cidade de Manaus.

De um lado, o entendimento majoritário da jurisprudência nacional é de que a “tarifa” de esgoto poderá ser cobrada independentemente do serviço de esgotamento sanitário ser prestado em sua completude. Nesse sentido, mesmo que ocorra apenas a coleta e o afastamento do esgoto, sem haver o devido tratamento, a cobrança poderá ocorrer.

Ainda se observa que a matéria tem natureza administrativa cuja iniciativa é do Poder Executivo. Nesse sentido, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais acerca de tarifas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – INICIATIVA PARLAMENTAR – PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DE RELIGAÇÃO AO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO EM CASO DE DESLIGAMENTO POR INADIMPLEMENTO – POLÍTICA TARIFÁRIA E COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XVIII, 120 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Os valores cobrados pelos serviços de água e esgoto têm natureza de tarifa ou preço público. Precedentes do STF. 2. No Estado de São Paulo, a fixação da





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



política tarifária é competência privativa do Poder Executivo (artigos 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual). Impossibilidade de isenção instituída por lei de iniciativa parlamentar. Ofensa aos artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Vício de iniciativa configurado. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJ-SP - ADI: 20083559620228260000 SP 2008355-96.2022.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 25/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/05/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS ? SANEP. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL Nº 6.420/2017. POLÍTICA TARIFÁRIA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO MATERIAL. PRECEDENTES. A lei questionada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre o sistema tarifário dos serviços de água e esgoto, prestados pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas ? SANEP, veicula matéria tipicamente administrativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 10 da Constituição Estadual, bem como ao disposto nos artigos 8º, 60, inciso II, alínea ?d?, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJ-RS - ADI: 70072822232 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 11/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/04/2020).

Não é que a matéria não possa ser discutida e votada pela Câmara Municipal, mas sim que a iniciativa do projeto com a matéria tarifária deverá partir do Poder





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Executivo.

Dessa forma, vislumbra-se a inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa.

É o parecer.

Manaus, 17 de abril de 2024

Eduardo Terço Falcão
Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.020040

Data 17/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.020040

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 17/04/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 202/2024.

AUTORIA: Ver. Marcelo Serafim.

EMENTA: “DISPÕE sobre a proibição de cobrança de tarifa de disponibilidade de água e esgotamento sanitário em condomínios não conectados à rede municipal na cidade de Manaus. ”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 17 de abril de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.020040

Data 17/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.020040

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 18/04/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

